



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.215 - MT (2015/0309326-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MACHADO LIMA
AGRAVANTE : ROSANE PAGANI
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
REGINALDO ARÉDIO FERREIRA FILHO - GO011295
VICTOR RODRIGO DE ELIAS - GO038767
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.215 - MT (2015/0309326-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MACHADO LIMA
AGRAVANTE : ROSANE PAGANI
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
REGINALDO ARÉDIO FERREIRA FILHO - GO011295
VICTOR RODRIGO DE ELIAS - GO038767
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (BANCO SANTANDER) ajuizou execução de um contrato contra RICARDO LUIZ MACHADO LIMA e ROSANE PAGANI (RICARDO e ROSANE). Estes opuseram embargos à execução afirmando que o contrato havia sido celebrado pela empresa Moinho Régio Alimentos S.A., que se encontrava em recuperação judicial. Defenderam, assim, a necessidade de suspensão da execução.

Os embargos foram rejeitados, levando RICARDO e ROSANE a apelar. Sustentaram que a autonomia do aval e da fiança não alcança os garantes, pois a manutenção das garantias está intrinsecamente ligada ao art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a execução deveria ser suspensa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEVEDOR SOLIDÁRIO - GARANTIAS PRESTADAS - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO E COOBRIGADO EM GERAL - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, porque não se aplica a suspensão prevista no art. 6º, caput e 52, inciso III, ou a novação (art. 59, caput), por força do disposto no art. 49, § 1º todos da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fl. 219).

Irresignados, RICARDO e ROSANE interpuseram recurso especial com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e a necessidade de suspensão da execução em virtude da recuperação judicial da devedora principal.

O Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao recurso em virtude do acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento desta Corte acerca do tema, nos termos do Recurso Representativo da Controvérsia Resp nº 1.333.349/SP.

No presente agravo regimental, RICARDO e ROSANE afirmaram a necessidade de reforma da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ tem como fundamento o art. 6º, *caput*, 49, 52, III, 59, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005, e o apelo nobre está fundamentado na violação do art. 61, § 2º, desta mesma lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.215 - MT (2015/0309326-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MACHADO LIMA
AGRAVANTE : ROSANE PAGANI
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
REGINALDO ARÉDIO FERREIRA FILHO - GO011295
VICTOR RODRIGO DE ELIAS - GO038767
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos.

5. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.215 - MT (2015/0309326-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MACHADO LIMA
AGRAVANTE : ROSANE PAGANI
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
REGINALDO ARÉDIO FERREIRA FILHO - GO011295
VICTOR RODRIGO DE ELIAS - GO038767
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, o BANCO SANTANDER executou RICARDO e ROSANE na condição de garantes de um contrato firmado com uma determinada empresa que se encontra em recuperação judicial. RICARDO e ROSANE opuseram embargos à execução defendendo a necessidade de suspensão da execução.

A sentença que rejeitou os embargos foi mantida no julgamento do recurso de apelação, ensejando a interposição de recurso especial.

Nesta Corte, o recurso foi apreciado monocraticamente pelo Ministro Presidente, que lhe negou seguimento porque o entendimento da instância ordinária é conforme ao desta Corte acerca do tema, nos termos do Recurso Representativo da Controvérsia Resp nº 1.333.349/SP.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, RICARDO e ROSANE afirmaram a necessidade de reforma da decisão agravada pois a jurisprudência do STJ tem como fundamento o art. 6º, caput, 49, 52, III, 59, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005, e o apelo nobre está fundamentado na violação do art. 61, § 2º, desta mesma lei.

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada, constou expressamente que a **Segunda Seção** deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.333.349/SP**, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*. Confira-se o referido trecho:

3.2. Aprovação do plano de recuperação judicial e a novação dele resultante - art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005 e art. 365 do Código Civil

Pelo ângulo agora analisado, a controvérsia situa-se em momento posterior à decisão que defere o processamento da recuperação (arts. 6º, caput, e 52 da Lei n. 11.101/2005). Acomoda-se, precisamente, na segunda fase da recuperação, quando o plano já fora aprovado em assembleia e a recuperação judicial concedida pelo juiz (art. 58 da Lei n. 11.101/2005).

A relevância da questão consiste em que, diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Confira-se a redação do preceito legal:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, a prosperar a tese defendida no presente recurso - e em vários outros que aportam a esta Corte -, após a novação da dívida, as execuções intentadas contra a empresa recuperanda e seus garantes deveriam ser extintas, nos termos do que dispõem os arts. 364 e 365 do Código Civil, a respeito da novação comum:

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Nessa linha de raciocínio, as garantias somente seriam restabelecidas em caso de futura decretação de falência, por força do art. 61, § 2º da Lei, segundo o qual "[d]ecretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial".

Contudo, penso que a argumentação não resiste a uma análise mais detida do sistema recuperacional.

É certo que um dos principais efeitos da novação civil é a extinção dos acessórios e garantias da dívida, como previsto no art. 364 do Código Civil, não obstante a própria lei civil possibilitar a ressalva quanto à manutenção das garantias, com exceção das reais concedidas por terceiros estranhos à novação.

A doutrina civilista confirma que o supramencionado artigo contempla duas grandes regras: "uma, relativa à eficácia extintiva da novação no que diz com os acessórios da dívida original, outra referente à proteção dos bens dados por terceiros em garantia real" (MARTINS-COSTA. Judith. Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo I. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 606).

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

Nesse sentido, por todos, novamente Fábio Ulhoa dispõe sobre o tema:

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz, e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora.

De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial [...] (sem destaque no original).

Assim, o julgado proferido na origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte proferido no representativo da controvérsia acima citado, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a a alterar, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos, a saber:

A **Segunda Seção** deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1333349 / SP**, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Com efeito, na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado n. 43, com a seguinte redação: "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à alegada violação de dispositivos de lei federal, por ausência de prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

3. Tratando-se de dívida da empresa em recuperação direcionada a coobrigado não há suspensão da execução em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 190.790/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

*Verifico, portanto, que não há o que reformar, pois o acórdão do Tribunal de origem decidiu **em conformidade** com o entendimento desta Corte Superior acerca do tema.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso especial***

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0309326-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.215 / MT

Números Origem: 00590306920148110041 52490392013 524903920138110041 590306920148110041
721992015

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LUIZ MACHADO LIMA
RECORRENTE : ROSANE PAGANI
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
REGINALDO ARÉDIO FERREIRA FILHO - GO011295
VICTOR RODRIGO DE ELIAS - GO038767
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MACHADO LIMA
AGRAVANTE : ROSANE PAGANI
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
REGINALDO ARÉDIO FERREIRA FILHO - GO011295
VICTOR RODRIGO DE ELIAS - GO038767
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.